DECRETO Nº 161, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2026.

Proíbe a circulação de veículos pesados de carga no sentido descendente da Serra de Capinzal, no trecho do Acesso Cidade Alta Dona Marcia Margarida Santos, e da Rua Pedro Paggi, e institui rota obrigatória pelo Contorno Viário Paulo Macarini.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAPINZAL, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 43, inciso V, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto no art. 24, incisos I, II e III, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e no art. 23, inciso I, da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, e

CONSIDERANDO que, em 27 de outubro de 2026, um veículo de carga pesada perdeu a capacidade de frenagem durante a descida da Serra de Capinzal, no Acesso Cidade Alta Dona Marcia Margarida Santos, e colidiu com outros quatro veículos que trafegavam no trecho, causando a morte de um condutor e ferimentos em outras pessoas;

CONSIDERANDO que o trecho combina declividade acentuada, ocupação urbana, comércio, acessos a residências e tráfego de veículos leves e pedestres, e que a descida de veículos pesados de carga expõe os usuários da via a risco grave, em razão da possibilidade de perda de capacidade de frenagem no declive;

CONSIDERANDO que a Rua Pedro Paggi também apresenta declive e que a proibição restrita à serra poderia deslocar para essa via a descida de veículos pesados de carga, expondo seus usuários a risco semelhante;

CONSIDERANDO que o trânsito em condições seguras é direito de todos e dever dos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, cujas ações devem dar prioridade à defesa da vida, nos termos dos §§ 2º e 5º do art. 1º do Código de Trânsito Brasileiro;

CONSIDERANDO que compete aos órgãos executivos de trânsito dos Municípios planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito em sua circunscrição, nos termos do art. 24, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro, e que a restrição da circulação de veículos em locais predeterminados é instrumento de gestão da mobilidade urbana, nos termos do art. 23, inciso I, da Lei nº 12.587, de 2012;

CONSIDERANDO que o Contorno Viário Paulo Macarini e a ponte de ligação entre os Municípios de Capinzal e Ouro constituem rota apta ao tráfego de veículos pesados de carga, que dispensa a descida da serra;

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto proíbe a circulação de veículos pesados de carga no sentido descendente da Serra de Capinzal, no trecho do Acesso Cidade Alta Dona Marcia Margarida Santos, e da Rua Pedro Paggi, e institui rota obrigatória para o deslocamento desses veículos do trevo de acesso ao Loteamento Vila 7 de Julho em direção ao Centro, com a finalidade de preservar a vida e a integridade física dos usuários da via e de prevenir acidentes decorrentes da perda de capacidade de frenagem no declive, assegurados o abastecimento do comércio e a realização de entregas nos termos do art. 5º.

Art. 2º Para os fins deste Decreto considera-se:

I - veículo pesado de carga: o veículo destinado ao transporte de carga ou à tração de veículo de carga que, carregado ou vazio, se enquadre em ao menos uma das seguintes hipóteses:

a) ter Peso Bruto Total (PBT) registrado no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo superior a 12.000 kg (doze mil quilogramas);

b) ter comprimento total superior a 7,20 m (sete metros e vinte centímetros);

c) ser caminhão com três ou mais eixos, contados os eixos suspensos ou retráteis;

d) ser caminhão-trator, com ou sem semirreboque acoplado;

e) ser combinação de veículos de carga, composta por caminhão ou caminhão-trator e reboque ou semirreboque;

II - Peso Bruto Total (PBT): o definido no Anexo I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro);

III - comprimento total: a distância entre os pontos extremos dianteiro e traseiro do veículo ou da combinação de veículos, incluídos o para-choque, os acessórios e a carga que ultrapasse os seus limites;

IV - via restrita: cada uma das seguintes vias ou segmentos de via:

a) o segmento do Acesso Cidade Alta Dona Marcia Margarida Santos compreendido entre o trevo de acesso ao Loteamento Vila 7 de Julho, junto à Rua Antonio Macarini, e o entroncamento com a Rua Presidente Nereu Ramos, no Centro, na Serra de Capinzal;

b) a Rua Pedro Paggi, em toda a sua extensão;

V - sentido descendente: o sentido de tráfego em declive em cada via restrita, considerando-se como tal, no segmento referido na alínea “a” do inciso IV do caput, o que parte do trevo de acesso ao Loteamento Vila 7 de Julho em direção ao Centro;

VI - sentido ascendente: o sentido de tráfego em aclive em cada via restrita, considerando-se como tal, no segmento referido na alínea “a” do inciso IV do caput, o que parte do Centro em direção ao trevo de acesso ao Loteamento Vila 7 de Julho;

VII - rota obrigatória: o itinerário estabelecido no art. 4º deste Decreto.

§ 1º Enquadram-se como veículos pesados de carga, por se ajustarem a pelo menos uma das hipóteses do inciso I do caput, entre outros:

I - o caminhão-trator, também conhecido como cavalo mecânico, circulando isolado ou com semirreboque;

II - a carreta, assim entendida a combinação de caminhão-trator com semirreboque, qualquer que seja o número de eixos;

III - o bitrem, o rodotrem e o tritrem;

IV - o caminhão com reboque, conhecido como “Romeu e Julieta”;

V - o caminhão de três eixos, conhecido como “truck”, e o caminhão de quatro eixos, conhecido como “bitruck”;

VI - o caminhão de dois eixos, conhecido como “toco”, quando o Peso Bruto Total (PBT) registrado for superior a 12.000 kg (doze mil quilogramas) ou o comprimento total for superior a 7,20 m (sete metros e vinte centímetros);

VII - os veículos referidos nos incisos I a VI deste parágrafo, qualquer que seja o tipo de carroceria ou de implemento, como baú, sider, graneleiro, frigorífico, boiadeiro, basculante, caçamba, tanque, betoneira, prancha, cegonha, plataforma ou guindaste.

§ 2º Não se enquadram como veículos pesados de carga, desde que não se ajustem a nenhuma das hipóteses do inciso I do caput:

I - o veículo urbano de carga (VUC) e o caminhão leve de dois eixos, conhecido como “três-quartos”;

II - a caminhonete, a camioneta, o utilitário, o furgão e a van de carga, inclusive quando tracionarem reboque, desde que o comprimento total da combinação não ultrapasse 7,20 m (sete metros e vinte centímetros).

§ 3º Portaria do órgão executivo municipal de trânsito disporá sobre a forma de aferição do peso, do comprimento e do número de eixos e conterá quadro ilustrativo dos veículos referidos nos §§ 1º e 2º deste artigo, vedada a redução do alcance definido neste Decreto.

CAPÍTULO II
DA PROIBIÇÃO E DA ROTA OBRIGATÓRIA

Art. 3º Fica proibida a circulação de veículos pesados de carga nas vias restritas, no sentido descendente, em todos os dias e horários, qualquer que seja a origem ou o destino do veículo, ressalvadas exclusivamente as hipóteses do art. 6º.

§ 1º A proibição prevista neste artigo alcança também o veículo que ingressar em via restrita por via transversal ou que deixar imóvel nela situado, sempre que trafegar no sentido descendente.

§ 2º A circulação de veículos pesados de carga no sentido ascendente das vias restritas não está sujeita à proibição prevista neste artigo.

Art. 4º Os veículos pesados de carga que se deslocarem do trevo de acesso ao Loteamento Vila 7 de Julho em direção ao Centro utilizarão obrigatoriamente a rota formada pelo Contorno Viário Paulo Macarini, em direção ao Município de Ouro, com travessia da ponte de ligação entre os Municípios de Ouro e Capinzal e acesso ao Centro pelo lado oposto à serra.

§ 1º Nos segmentos da rota obrigatória que não estejam sob circunscrição do Município de Capinzal, aplicam-se as normas de circulação estabelecidas pelos órgãos e entidades com circunscrição sobre a via, cabendo ao Município promover a articulação necessária à sua sinalização.

§ 2º Os veículos pesados de carga impedidos de descer a Rua Pedro Paggi utilizarão as vias alternativas definidas em portaria do órgão executivo municipal de trânsito e indicadas pela sinalização.

Art. 5º A proibição estabelecida neste Decreto não impede o abastecimento comercial, as operações de carga e descarga nem a realização de entregas no Centro e nas demais regiões do Município, que, quando envolverem deslocamento do trevo de acesso ao Loteamento Vila 7 de Julho em direção ao Centro, serão realizados pela rota obrigatória.

Parágrafo único. O veículo pesado de carga que se destinar a imóvel ou a via transversal situados em via restrita, ou que deles sair, somente poderá trafegar na via restrita no sentido ascendente.

Art. 6º A proibição prevista no art. 3º somente deixa de se aplicar:

I - aos veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, inclusive os de corpos de bombeiros comunitários ou voluntários, aos de polícia, aos de fiscalização e operação de trânsito, às ambulâncias e aos veículos de defesa civil, desde que caracterizados e identificados como tais, quando em serviço, inclusive em deslocamento operacional e no retorno à base, qualquer que seja o seu peso, comprimento ou número de eixos, sem prejuízo do disposto no inciso VII do caput do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro;

II - aos veículos de socorro mecânico, para remoção de veículo imobilizado ou acidentado em via restrita;

III - aos veículos empregados em obra, manutenção ou conservação da própria via restrita ou de redes de serviços públicos nela situadas, durante a execução dos serviços e mediante autorização prévia do órgão ou entidade executivo de trânsito com circunscrição sobre a via;

IV - aos ônibus, aos micro-ônibus e aos demais veículos destinados ao transporte de passageiros, quando utilizados nessa atividade, inclusive no transporte coletivo regular, no transporte escolar, no fretamento e no turismo, qualquer que seja o seu peso, comprimento ou número de eixos.

Parágrafo único. As hipóteses dos incisos II e III do caput não autorizam a circulação no sentido descendente das vias restritas para transporte de carga, entrega ou qualquer deslocamento que não guarde relação direta com a remoção ou o serviço nelas previstos, e não poderão ser ampliadas por portaria ou por outro ato administrativo.

CAPÍTULO III
DA SINALIZAÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 7º A proibição prevista neste Decreto será sinalizada em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro e com as normas do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), compreendendo sinalização de regulamentação no início de cada via restrita, no sentido descendente, inclusive junto ao trevo de acesso ao Loteamento Vila 7 de Julho, e nos pontos de ingresso das vias transversais, bem como sinalização de advertência e de indicação da rota obrigatória e das vias alternativas, inclusive antecipada, nas vias de acesso.

Parágrafo único. A sinalização em vias que não estejam sob circunscrição do Município será objeto de solicitação aos órgãos e entidades competentes.

Art. 8º A fiscalização do cumprimento deste Decreto será exercida pelos órgãos, entidades e agentes de trânsito com circunscrição sobre a via, diretamente ou mediante convênio celebrado nos termos do art. 25 do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º O descumprimento do disposto neste Decreto sujeitará o infrator às penalidades e medidas administrativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro, em especial no inciso I do caput do art. 187, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabível.

§ 2º A autuação somente ocorrerá após a implantação da sinalização de regulamentação prevista no art. 7º, observado o disposto no art. 90 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 9º Caso a via restrita, no todo ou em parte, esteja sob circunscrição de órgão ou entidade rodoviário estadual ou federal, a aplicação deste Decreto a essa parte dependerá de delegação, convênio ou ato do órgão ou entidade com circunscrição sobre a via, nos termos do art. 25 do Código de Trânsito Brasileiro.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Compete ao órgão executivo municipal de trânsito, por meio de portaria:

I - aprovar o memorial descritivo e o croqui das vias restritas, da rota obrigatória e das vias alternativas de que trata o § 2º do art. 4º;

II - definir a localização e o tipo dos dispositivos de sinalização;

III - disciplinar o procedimento de concessão da autorização de que trata o inciso III do caput do art. 6º;

IV - promover ações de divulgação e de orientação a condutores e transportadores sobre a proibição e a rota obrigatória.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas na lei orçamentária anual.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Capinzal – SC, 9 de novembro de 2026.

Aguinaldo Pedro Paggi:73309524949
Assinado de forma digital por Aguinaldo Pedro Paggi:73309524949
Dados: 2026.11.09 14:27:29 -03'00'

AGUINALDO PEDRO PAGGI
Prefeito de Capinzal

Registrado e publicado o presente Decreto na data supra.

Leandro Jaco Paza:02037169906
Assinado de forma digital por Leandro Jaco Paza:02037169906
Dados: 2026.11.09 14:27:43 -03'00'

LEANDRO JACO PAZA
Secretário da Administração e Finanças